

## A CONVERGÊNCIA NORMATIVA NO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR TÁTICO NO BRASIL: UMA RELEITURA DA PORTARIA Nº 98/2022 E SUA COMPATIBILIDADE COM O MODELO INSTITUCIONAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Vitor Luiz Dias<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a relação entre a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático, instituída pela Portaria nº 98/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e o modelo operacional consolidado pela Polícia Militar do Paraná (PMPR), propondo uma leitura que evidencia convergência estrutural — e não descompasso — entre os dois sistemas normativos. A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise sistemática dos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D da Portaria, os quais revelam densidade técnica, curricular e procedimental substancialmente superior ao que a leitura isolada do texto principal da norma poderia sugerir. Constatou-se que a Portaria estabelece competências mínimas por nível de emprego, matriz curricular obrigatória de 30 horas com exercícios práticos simulados, especificações técnicas para o kit individual referenciadas ao padrão internacional do CoTCCC, e conteúdo mínimo estruturado para cursos não dedicados — elementos que se alinham ao modelo tripartite da PMPR, fundado nos pilares de formação, normatização e execução. O principal desafio do APH Tático no Brasil não reside, portanto, na ausência de parâmetros federais, mas na insuficiência de implementação efetiva pelos entes federativos e na carência de lei formal que confira plena eficácia jurídica ao arcabouço técnico já existente.

**Palavras-chave:** APH Tático. Polícia Militar. Portaria nº 98/2022. Convergência Normativa. Segurança Pública.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduado Lato Sensu em Ciências Jurídicas, Universidade Cruzeiro do Sul.

## I. INTRODUÇÃO

O Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH Tático) emerge no cenário internacional como resposta à necessidade de preservação da vida em ambientes operacionais de alto risco, especialmente em contextos de conflito armado e intervenções de segurança pública. Sua origem está diretamente associada ao desenvolvimento do protocolo Tactical Combat Casualty Care (TCCC), elaborado pelas forças armadas dos Estados Unidos na década de 1990, com o objetivo de reduzir a mortalidade evitável em combate por meio da adoção de medidas simples e imediatas, como controle de hemorragias e manejo básico de vias aéreas (BUTLER JR., 1996).

A partir dessa base doutrinária, o modelo foi progressivamente adaptado para o contexto civil e policial, consolidando-se como prática essencial em operações de segurança pública, sobretudo diante do aumento da complexidade das ocorrências envolvendo confrontos armados, terrorismo, violência urbana e eventos críticos com múltiplas vítimas. Nesse cenário, o APH Tático distingue-se do atendimento pré-hospitalar tradicional ao priorizar a atuação em ambientes ainda não totalmente seguros, nos quais o fator tempo é determinante para a sobrevivência da vítima.

No Brasil, a incorporação dessa doutrina culminou, em âmbito federal, com a edição da Portaria nº 98/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que instituiu a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático. Avaliações iniciais do instrumento normativo, restritas ao seu texto principal, apontaram caráter excessivamente genérico e lacunas que comprometeriam sua efetividade. Todavia, a análise integral dos quatro anexos — Anexos I-A, I-B, I-C e I-D — revela quadro sensivelmente distinto: o de uma norma tecnicamente densa, com competências sistematizadas por nível de emprego, matriz curricular obrigatória de 30 horas, especificações técnicas para equipamentos e insumos referenciadas ao padrão internacional, e conteúdo mínimo estruturado para diversas modalidades de ensino.

Em paralelo, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) desenvolveu, em âmbito estadual, um modelo institucional robusto de Atendimento Pré-Hospitalar Policial (APH-P), estruturado em três pilares — formação, normatização e execução — e consolidado na Diretriz nº 014/2025. A comparação sistemática entre os dois sistemas revela não um descompasso, mas uma convergência estrutural, na qual o modelo estadual opera, em larga medida, como uma implementação aprofundada dos parâmetros federais, e não como uma iniciativa desconectada deles.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar os Anexos da Portaria

nº 98/2022 em cotejo com a Diretriz nº 014/2025 da PMPR, demonstrando que o ponto crítico do APH Tático no Brasil não repousa na ausência de conteúdo normativo federal, mas na insuficiência de implementação sistemática pelos entes subnacionais e na necessidade de elevação do tema ao patamar de lei formal, de modo a conferir segurança jurídica plena aos operadores e clareza nos regimes de responsabilização.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR TÁTICO

O Atendimento Pré-Hospitalar Tático apresenta natureza jurídica complexa e multifacetada, situando-se na interseção entre os sistemas estatais de segurança pública e saúde, o que exige sua análise a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de atividade que envolve, simultaneamente, a preservação da ordem pública e a proteção da vida em situações de risco iminente, demandando atuação coordenada e eficiente por parte do Estado.

Sob a perspectiva constitucional, a legitimidade do APH Tático encontra fundamento direto em dois pilares estruturantes. O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, incumbindo às forças policiais a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Tal previsão não se limita à atuação repressiva, abrangendo também medidas voltadas à proteção imediata da integridade física. De forma complementar, o artigo 196 consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

A doutrina administrativa reconhece que a atuação estatal deve se orientar pela finalidade pública, sendo legítima a ampliação de suas funções quando voltadas à proteção de bens jurídicos fundamentais. Como leciona Meirelles, "a Administração Pública deve sempre agir em conformidade com o interesse público, que é indisponível e superior aos interesses individuais" (MEIRELLES, 2022, p. 90). Nesse quadro, a atuação do policial militar no APH Tático configura expressão da eficiência administrativa aplicada à proteção da vida, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 reforça essa lógica ao estabelecer que o dever do Estado compreende a formulação e execução de ações destinadas à redução de riscos. No âmbito penal, a atuação pode ser amparada por excludentes de ilicitude, como o estado de necessidade (art. 24 do Código Penal) e o estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III). A

ausência de lei específica, entretanto, cria zonas de incerteza que poderiam ser eliminadas com a elevação do tema ao plano legislativo, consolidando o que os anexos da Portaria nº 98/2022 já estabelecem no plano técnico-administrativo.

### 3. A PORTARIA Nº 98/2022 E A DENSIDADE TÉCNICA DE SEUS ANEXOS

A Portaria nº 98/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública institui a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático, representando o primeiro esforço normativo em âmbito federal voltado à padronização da atuação das forças de segurança pública em cenários de alto risco. Avaliações centradas exclusivamente no corpo principal da norma tendem a ressaltar seu caráter geral e abstrato. A leitura integral dos quatro anexos que a compõem, contudo, revela arquitetura técnica substancialmente mais robusta, que confere à Portaria densidade normativa suficiente para orientar a implementação em nível estadual.

#### 3.1 Anexo I-A — Competências e Procedimentos Técnicos Mínimos

O Anexo I-A estrutura, em formato matricial, as competências e procedimentos técnicos e táticos mínimos por nível de emprego. Para o nível básico — voltado a todos os profissionais da segurança pública —, o documento detalha competências distintas conforme a circunstância tática: sob confronto armado e em campo tático. Sob confronto armado, o operador deve ser capaz de realizar a segurança da equipe, orientar o ferido ao socorro próprio, extrair o operador ferido por técnicas de arrasto e controlar precocemente o sangramento maciço em membros superiores e inferiores por meio de auto aplicação e aplicação do torniquete tático. Já em campo tático, as competências abrangem a busca por sangramento maciço em membros de extremidades e regiões juncionais, o controle do sangramento maciço juncional, a liberação e permeabilidade das vias aéreas, a inspeção visual da cavidade oral, a elevação do queixo, a tração mandibular, a aplicação da cânula nasofaríngea, a oclusão de ferimentos na região torácica, a aplicação do selo de tórax industrializado, a revisão dos procedimentos realizados nos sangramento maciços, a avaliação clínica do estado de choque com triagem e priorização para evacuação do ferido, a busca por fonte de sangramento oculto, o controle de sangramento não maciço com compressa de gaze e empacotamento com bandagem tática ou atadura, e a prevenção de perda de calor corporal com o uso de manta térmica e reestabelecimento da temperatura com uso de fonte auxiliar de calor.

Essa granularidade de competências por circunstância operacional demonstra que a

Portaria supera o plano das diretrizes abstratas e estabelece um mapa técnico preciso de atuação do agente em campo, diferenciando com clareza os procedimentos exigíveis em cada fase do continuum tático.

### **3.2 Anexo I-B — Composição Mínima do Kit Individual e Especificações Técnicas**

O Anexo I-B é, possivelmente, o instrumento mais revelador da densidade técnica da Portaria. Trata-se de um documento de especificação técnica para cada item do kit individual de nível básico, estruturado em itens mínimos obrigatórios e itens opcionais de composição adicional.

Os itens mínimos obrigatórios abrangem os insumos essenciais ao controle do trauma em ambiente tático: bolso APH modular compatível com o sistema M.O.L.L.E., torniquete tático recomendado pelo Committee on Tactical Combat Casualty Care (CoTCCC), gaze hemostática dobrada em formato Z, bandagem tática tipo israelense ou olaes, cânula nasofaríngea, selo de tórax valvulado industrializado, manta térmica aluminizada, luvas de procedimento nitrílicas e itens acessórios de uso imediato. O Anexo estabelece para cada componente especificações técnicas precisas — materiais, dimensões, padrões de qualidade e referências a modelos equivalentes validados —, com exigência de registro na Anvisa quando aplicável. Os itens opcionais complementam o kit com recursos adicionais de estabilização e extração tática, como maca de resgate compatível com a plataforma M.O.L.L.E. e fontes de calor instantâneo.

O grau de detalhamento técnico adotado no Anexo I-B — comparável ao de normas setoriais de padronização de equipamentos — evidencia que a Portaria nº 98/2022 não se limita a enunciar princípios gerais, mas prescreve parâmetros operacionais concretos, alinhados à doutrina internacional do CoTCCC e verificáveis no plano da execução.

### **3.3 Anexo I-C — Matriz Curricular Mínima para Curso de APH Tático**

O Anexo I-C estabelece a matriz curricular mínima para o Curso de Atendimento Pré-Hospitalar Tático no nível básico, com carga horária mínima de 30 horas/aula, voltada a todos os profissionais da segurança pública. O objetivo geral é capacitar os operadores para executar manobras e procedimentos emergenciais necessários à minimização do trauma e seus efeitos fisiopatológicos, visando ao socorro próprio ou de outro operador vitimado ainda no ambiente operacional.

A estrutura disciplinar compreende cinco módulos: Disciplina 01 — Atendimento Pré-Hospitalar Tático na Atividade de Segurança Pública (2 h/a), com conteúdo conceitual abrangendo história do APH Tático, legislação brasileira, estatísticas e epidemiologia de ferimentos, composição do kit e biossegurança; Disciplina 02 — Atendimento sob Confronto Armado (4 h/a); Disciplina 03 — Atendimento em Campo Tático: M.A.R.C.H. (16 h/a); Disciplina 04 — Atendimento em Avaliação Tática (4 h/a); e Disciplina 05 — Evacuação Tática (4 h/a).

O Anexo prevê ainda metodologia detalhada: aulas teóricas com recursos audiovisuais e apresentações de slides em momento inicial, seguidas de exercícios práticos simulados (role playing) em ambiente externo, com turma dividida em grupos para acompanhamento e correção pela equipe docente. As atividades práticas contemplam transporte de vítima com ou sem equipamento dedicado, embarque em viatura operacional, ambulância, aeronave e embarcação, quando houver. A certificação é condicionada ao cumprimento da matriz curricular, e os habilitados recebem o Distintivo Semicircular (manicaca) institucionalizado pelo MJSP, com a inscrição "APH TÁTICO BRASIL".

### 3.4 Anexo I-D — Conteúdo Mínimo para Cursos Não Dedicados

6

O Anexo I-D disciplina o conteúdo mínimo para treinamentos, instruções, nivelamentos e disciplinas de APH Tático em cursos não dedicados, estabelecendo glossário técnico que distingue instruções — voltadas a profissionais sem conhecimento prévio —, treinamentos — para requalificação de já capacitados —, nivelamentos — para padronização de conhecimentos adquiridos por diferentes iniciativas —, e disciplinas de APH Tático em cursos não dedicados — inserção da matéria em carga horária regular de cursos de especializações técnicas da atividade de segurança pública.

A carga horária mínima para esta modalidade é de 10 horas/aula, com público-alvo composto por todos os profissionais da segurança pública. O conteúdo programático mínimo é idêntico ao da matriz curricular do Anexo I-C, porém condensado, garantindo que mesmo cursos não dedicados ao APH Tático contemplem o núcleo essencial de competências definido pelo sistema federal.

## 4. A CONSOLIDAÇÃO DO APH POLICIAL NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Em consonância com os parâmetros federais estabelecidos pela Portaria nº 98/2022, a

Polícia Militar do Paraná desenvolveu, em âmbito estadual, um modelo institucional consolidado de Atendimento Pré-Hospitalar Policial (APH-P), estruturado de forma sistêmica em três pilares fundamentais: formação, normatização e execução. A Diretriz nº 014/2025 institui formalmente a doutrina de APH-P no âmbito da PMPR, definindo o conjunto de técnicas, procedimentos e diretrizes destinados à prestação imediata de socorro em ambiente tático, com foco na preservação da vida de policiais militares em contexto de confronto.

#### **4.1 Formação básica como base estrutural**

A formação em APH Policial constitui o primeiro pilar do sistema institucional da PMPR, sendo incorporada de forma obrigatória à matriz curricular dos cursos de formação, aperfeiçoamento e capacitação da corporação. A Diretriz nº 014/2025 estabelece que a habilitação de operador de nível básico pode ocorrer tanto por meio de instruções específicas quanto por disciplinas inseridas nos cursos regulares da instituição, com carga horária, conteúdo e diretrizes pedagógicas definidas pela Diretoria de Educação Corporativa (DEC), com assessoramento técnico especializado. A norma prevê ainda a necessidade de atualização periódica dos operadores, reconhecendo o caráter perecível das habilidades relacionadas ao APH em ambiente tático.

Esse modelo é estruturalmente compatível com as prescrições do Anexo I-C da Portaria nº 98/2022, que já estabelecia a carga horária mínima de 30 horas, o conteúdo programático obrigatório e a necessidade de exercícios práticos simulados. A PMPR aprofunda e operacionaliza o que a norma federal desenhou como patamar mínimo.

#### **4.2 Normatização institucional: estrutura doutrinária e organizacional**

A Diretriz nº 014/2025 configura-se como o principal instrumento normativo do APH Policial na PMPR, estruturando toda a atividade por meio de uma arquitetura institucional abrangente. Entre seus aspectos centrais, destaca-se a definição dos fundamentos doutrinários do APH-P, alinhados à Diretriz Nacional e às recomendações do Committee on Tactical Combat Casualty Care (CoTCCC) — referência internacional já citada expressamente nos Anexos I-A e I-B da Portaria federal. Além disso, a diretriz estadual estabelece níveis de emprego — básico, multiplicador, intermediário e avançado —, disciplina os níveis de formação e capacitação, institui mecanismos de registro, controle, fiscalização e validação das habilitações, e promove a padronização de técnicas, equipamentos e procedimentos

operacionais.

A adoção pelo modelo estadual do mesmo referencial internacional (CoTCCC) invocado pela norma federal evidencia que ambos os sistemas partem de uma mesma base doutrinária, reforçando a tese de convergência. O Batalhão de Operações Especiais (BOPE) exerce papel central como unidade gestora do conhecimento, responsável pela condução de cursos especializados e pela atualização técnica, o que confere centralização e controle de qualidade à formação, em linha com o espírito padronizador da Portaria nº 98/2022.

#### **4.3 Execução operacional: padronização técnica e protocolos**

No plano da execução, a Diretriz nº 014/2025 estabelece que as técnicas e procedimentos de APH Policial devem ser padronizados por meio de Procedimentos Operacionais Padrão, especialmente o POP nº 200.9, que regula o atendimento em campo. Esse modelo assegura que a atuação do policial ocorra em conformidade com protocolos técnicos previamente estabelecidos, contemplando a priorização do controle de hemorragias massivas, a aplicação de técnicas de estabilização inicial, a organização da evacuação tática da vítima e a utilização padronizada de equipamentos e insumos.

Esses protocolos operacionais guardam correspondência direta com as competências listadas no Anexo I-A e com os equipamentos especificados no Anexo I-B da Portaria federal. O torniquete tático recomendado pelo CoTCCC, a gaze hemostática dobrada em Z, o selo de tórax valvulado e a cânula nasofaríngea — todos presentes no kit mínimo federal — são os mesmos insumos que orientam o POP estadual.

8

#### **4.4 Sistema de controle, validação e fiscalização**

A Diretriz nº 014/2025 estrutura um sistema formal de controle e validação das habilitações e capacitações em APH Policial, com registro em sistema institucional de gestão de ensino, condicionamento da validade das habilitações à atualização periódica e fiscalização por unidades especializadas sob supervisão institucional. Esse sistema de rastreabilidade e controle de qualidade é precisamente o que o Anexo I-C da Portaria federal recomenda ao estabelecer a certificação por nível de habilitação e a vinculação do distintivo ao cumprimento da matriz curricular mínima.

## 5. A CONVERGÊNCIA ENTRE NORMA FEDERAL E PRÁTICA ESTADUAL

A análise integrada dos Anexos da Portaria nº 98/2022 e do modelo institucional adotado pela PMPR evidencia não um descompasso, mas uma convergência estrutural entre a regulação federal e a realidade operacional das forças de segurança pública. Ambos os sistemas compartilham a mesma base doutrinária (CoTCCC), os mesmos equipamentos mínimos, a mesma estrutura pedagógica de teoria seguida de prática simulada e o mesmo propósito de padronização e rastreabilidade das habilitações.

O que distingue os dois sistemas não é contradição, mas amplitude. A Portaria federal estabelece patamares mínimos — nível básico, carga horária de 30 horas, competências essenciais e kit mínimo referenciado ao CoTCCC —, enquanto a PMPR expande esses patamares ao introduzir níveis de emprego adicionais (multiplicador, intermediário e avançado), carga horária ampliada, estrutura própria de certificação interna e mecanismos de controle mais granulares. Configura-se, assim, uma relação de complementaridade vertical, na qual o ente estadual implementa e aprofunda o que a norma federal delineou como piso mínimo, sem jamais contradizê-la.

Essa relação de complementaridade é, aliás, a lógica própria do federalismo cooperativo: a União estabelece padrões nacionais mínimos e os estados os implementam e ampliam conforme suas capacidades institucionais e necessidades operacionais específicas. A análise dos Anexos revela que a Portaria nº 98/2022, considerada em sua integralidade, já fornece o substrato técnico-normativo necessário para que estados como o Paraná desenvolvam modelos institucionais robustos, sem necessidade de reinvenção doutrinária ou de soluções ad hoc desconectadas do padrão federal.

A convergência também se manifesta na referência comum ao CoTCCC como autoridade técnica internacional. Tanto a Portaria federal (Anexo I-B) quanto a Diretriz estadual nº 014/2025 remetem às recomendações do Committee on Tactical Combat Casualty Care como parâmetro de validação de equipamentos e protocolos. Isso indica que a doutrina internacional de medicina tática permeia ambos os sistemas normativos, conferindo coerência e interoperabilidade ao conjunto.

## 6. IMPACTOS JURÍDICOS DO CENÁRIO DE CONVERGÊNCIA NORMATIVA

O reconhecimento da convergência entre a norma federal e o modelo estadual não implica, contudo, que o quadro jurídico esteja plenamente equacionado. Persistem lacunas

relevantes que, agora compreendidas em seu real contexto, assumem contornos mais precisos e permitem proposições mais cirúrgicas.

A principal delas continua sendo a natureza jurídica infralegal da Portaria. Por se tratar de ato administrativo regulamentar, a norma não detém competência para inovar plenamente no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à criação de direitos, deveres e regimes de responsabilização. Os Anexos I-A a I-D estabelecem com precisão o que o policial deve saber, o que deve portar e como deve ser treinado — mas não podem, sozinhos, definir com força de lei os limites da sua atuação em procedimentos de natureza médica, o regime de responsabilidade civil em caso de erro de procedimento, ou a exclusão de ilicitude penal de forma expressa e vinculante.

No campo da responsabilidade civil, aplica-se o regime de responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. A densidade técnica dos anexos — ao estabelecer protocolos precisos de atuação — serve, nesse contexto, como parâmetro para a aferição da conduta legítima. O policial que atua em conformidade com as competências do Anexo I-A, com os equipamentos do Anexo I-B e segundo os protocolos derivados do Anexo I-C tem sua conduta respaldada por um conjunto normativo estruturado, o que reduz — mas não elimina — a insegurança jurídica decorrente da ausência de lei formal.

10

Sob a perspectiva penal, as excludentes de ilicitude previstas nos artigos 23 e 24 do Código Penal continuam sendo o principal amparo do agente. A existência de uma norma federal detalhada que define as competências mínimas e os protocolos de atuação reforça o argumento do estrito cumprimento do dever legal, na medida em que o agente pode demonstrar que agiu dentro dos parâmetros normativos estabelecidos pela Portaria.

No âmbito administrativo, a padronização promovida pelos anexos reduz a discricionariedade na avaliação das condutas dos agentes, pois fornece critérios objetivos que podem orientar corregedorias e conselhos disciplinares. Ainda assim, a ausência de previsão legal formal mantém uma margem de incerteza que poderia ser eliminada com a edição de legislação específica.

## 7. PROPOSTAS DE APERFEIÇOAMENTO NORMATIVO

Diante do cenário analisado — de convergência técnica entre a norma federal e o modelo estadual, combinada com persistentes lacunas no plano jurídico-formal —, as propostas de aperfeiçoamento normativo devem ser direcionadas não à criação de conteúdo técnico novo,

que já existe e é robusto, mas à elevação do arcabouço existente ao nível legislativo adequado.

A medida mais relevante consiste na criação de legislação federal específica que discipline o Atendimento Pré-Hospitalar Tático de forma abrangente, incorporando e consolidando no plano legal os parâmetros técnicos já estabelecidos nos Anexos da Portaria nº 98/2022. Essa lei deve estabelecer, de forma clara e objetiva, as competências dos órgãos de segurança pública e saúde, os limites da atuação dos profissionais em ambiente tático, e os regimes de responsabilização aplicáveis. A matriz curricular mínima do Anexo I-C, as competências do Anexo I-A e as especificações do Anexo I-B constituem material técnico já elaborado e validado, que pode ser incorporado à lei ou a regulamentos por ela expressamente autorizados, com força jurídica superior à da portaria ministerial.

Paralelamente, mostra-se necessária a criação de um sistema nacional de registro, controle e avaliação das habilitações em APH Tático, que centralize as informações atualmente dispersas entre os entes federativos. O sistema de certificação previsto no Anexo I-C — com o distintivo "APH TÁTICO BRASIL" — constitui o embrião de um sistema unificado de reconhecimento das habilitações, mas carece de base legal para ter eficácia plena em âmbito nacional.

A formalização de protocolos nacionais de integração entre segurança pública e sistema de saúde, especialmente no que se refere à comunicação operacional, evacuação de vítimas e transferência de responsabilidade, é outro ponto que demanda regulamentação complementar. Os Anexos da Portaria delinham os procedimentos intraoperacionais, mas não disciplinam de forma suficiente a interface com o sistema de saúde externo, como o SAMU.

Por fim, é essencial que o processo de regulamentação considere a experiência acumulada pelas polícias militares estaduais que já desenvolveram modelos institucionais consolidados — como a PMPR —, de modo a incorporar boas práticas e evitar a construção de soluções desconectadas da realidade operacional. A convergência já demonstrada entre o modelo federal e o estadual é, nesse sentido, um ativo que o processo legislativo deve preservar e potencializar.

## 8. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo demonstra que o principal desafio do Atendimento Pré-Hospitalar Tático no Brasil não reside na ausência de conteúdo normativo federal, tampouco na desconexão entre regulação nacional e prática estadual. A leitura integral dos Anexos I-A, I-B, I-C e I-D da Portaria nº 98/2022 revela uma norma tecnicamente densa:

competências sistematizadas por nível e circunstância de emprego, kit individual com especificações referenciadas ao padrão internacional do CoTCCC, matriz curricular obrigatória de 30 horas com exercícios práticos simulados e certificação formal, e conteúdo mínimo estruturado para distintas modalidades de ensino.

A comparação desse conjunto normativo com o modelo institucional da PMPR — consubstanciado na Diretriz nº 014/2025 e no POP nº 200.9 — revela não um descompasso, mas uma convergência estrutural. Ambos os sistemas compartilham a mesma base doutrinária (CoTCCC), os mesmos equipamentos mínimos, a mesma lógica pedagógica e o mesmo propósito de padronização. A diferença é de profundidade, não de direção: o modelo estadual implementa e expande o que a norma federal estabelece como patamar mínimo, em uma relação de complementaridade própria do federalismo cooperativo.

O verdadeiro problema do APH Tático no Brasil, portanto, não é a ausência de parâmetros técnicos federais — que existem e são substanciais —, mas a falta de implementação efetiva por todos os entes federativos e a carência de lei formal que consolide o arcabouço técnico existente, confira segurança jurídica plena aos operadores e defina com precisão os regimes de responsabilização aplicáveis.

A efetiva consolidação do APH Tático no Brasil depende de dois movimentos simultâneos e complementares: a criação de legislação federal que eleve ao plano legal os parâmetros técnicos já consagrados nos Anexos da Portaria, conferindo-lhes a força normativa que uma portaria ministerial não pode prover; e a indução, por parte da União, para que os demais entes federativos implementem o sistema com a consistência e o rigor já demonstrados pela PMPR. Somente a partir dessa evolução — normativa e de implementação — será possível assegurar, de forma sistemática e juridicamente sustentável, a efetividade do direito fundamental à vida nos contextos operacionais mais críticos da segurança pública brasileira.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 98, de 2022. Institui a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático. Brasília, DF: MJSP, 2022. [Incluindo Anexos I-A, I-B, I-C e I-D].

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Diretriz nº 014/2025. Institui a doutrina de Atendimento Pré-Hospitalar Policial. Curitiba: PMPR, 2025.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Procedimento Operacional Padrão nº 200.9. Atendimento Pré-Hospitalar Policial. Curitiba: PMPR, [s.d.].

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Proposta de matriz curricular do Curso de Formação de Praças. Curitiba: PMPR, 2026/2027.

BUTLER JR., Frank K. Tactical Combat Casualty Care in Special Operations. *Military Medicine*, Bethesda, v. 161, supl., p. 3-16, 1996.

COMMITTEE ON TACTICAL COMBAT CASUALTY CARE (CoTCCC). Tactical Combat Casualty Care Guidelines. Disponível em: <https://deployedmedicine.com>. Acesso em: maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 49. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

<sup>1</sup> Pós-Graduado Lato Sensu em Ciências Jurídicas, Universidade Cruzeiro do Sul.